

II — 1.º de janeiro de 1989, o artigo 4.º deste decreto;
 III — 1.º de janeiro de 1989, o "caput" do artigo 2.º do Decreto n.º 21.987, de 2 de março de 1984.
 Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1989.
ORESTES QUÉRCIA
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de janeiro de 1989.

DECRETO 29.499, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a reestruturação e agrupamento das escolas da zona rural

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de:

- enriquecer o currículo das escolas da zona rural, objetivando ampliar as oportunidades educacionais para crianças, jovens e adultos da zona rural;
- estabelecer condições que garantam o acesso e a permanência do educando na escola da zona rural;
- racionalizar o trabalho nas escolas da zona rural, agrupando-as de acordo com as características e peculiaridades locais;
- organizar gradativamente o agrupamento visando promover a integração da escola da zona rural com a comunidade e
- viabilizar a integração do ensino regular com oportunidades de aprendizagem de noções de agropecuária para a população educacional da zona rural,

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas localizadas na zona rural serão reestruturadas de acordo com as disposições deste decreto.

Artigo 2.º — A escola localizada na zona rural que conte com apenas uma classe passa a denominar-se Escola Estadual de Primeiro Grau Rural de Emergência EEPGR(E).

Artigo 3.º — Observadas as características e necessidades locais, poderá ocorrer agrupamento das unidades escolares mencionadas no artigo anterior, em conjuntos de 2 (duas) a 7 (sete) classes com a denominação de Escola Estadual de Primeiro Grau Rural EEPGR(R).

Parágrafo único — As atuais Escolas Estaduais de Primeiro Grau Agrupadas da zona rural passam a denominar-se Escolas Estaduais de Primeiro Grau Rural EEPGR(R).

Artigo 4.º — As atuais Escolas Estaduais de Primeiro Grau Isoladas EEPGR(I), localizadas na zona rural, ficam transformadas em EEPGR(E), a partir de 2 de janeiro de 1989.

Artigo 5.º — Compete aos Diretores Regionais de Ensino publicar, numa única relação, a declaração de adidos dos atuais docentes titulares de cargo das EEPGR(I), em decorrência do disposto no artigo anterior.

Artigo 6.º — A Escola Estadual de Primeiro Grau Rural EEPGR(R) contará, além do pessoal docente:

- I — quando constituída de 2 (duas) ou 3 (três) classes, com 1 (um) Auxiliar de Serviços;
- II — quando constituída de 4 (quatro) a 7 (sete) classes, com:

- a) 1 (um) Assistente de Diretor de Escola;
- b) 1 (um) Escrivão;
- c) 1 (um) Auxiliar de Serviços.

Artigo 7.º — A Escola Estadual de Primeiro Grau Rural de Emergência EEPGR(E) contará apenas com um docente.

Artigo 8.º — A Escola Estadual de Primeiro Grau Rural EEPGR(R) com 2 (duas) ou 3 (três) classes e a Escola Estadual de Primeiro Grau Rural de Emergência EEPGR(E) atenderão a uma ou mais séries, sem ultrapassar a 4.ª série, e ficarão vinculadas à Escola Estadual de Primeiro Grau Rural EEPGR(R) mais próxima que conte com, no mínimo, 4 (quatro) classes.

§ 1.º — Na ausência de Escola Estadual de Primeiro Grau Rural EEPGR(R) nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, a Escola Estadual de Primeiro Grau Rural EEPGR(R) com 2 (duas) ou 3 (três) classes e a Escola Estadual de Primeiro Grau Rural de Emergência EEPGR(E) ficarão vinculadas à Escola Estadual de Primeiro Grau ou Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus mais próxima.

§ 2.º — Ocorrendo a vinculação de que trata este artigo, para efeito do módulo de servidores da unidade vinculadora, serão computadas as classes das unidades vinculadas.

Artigo 9.º — Ao Auxiliar de Serviços, além das atribuições inerentes ao seu cargo ou função, caberão outras atividades decorrentes dos projetos desenvolvidos na unidade escolar.

Artigo 10 — As unidades escolares de que trata este decreto deverão desenvolver projetos de enriquecimento curricular, envolvendo, prioritariamente, atividades relacionadas com a agropecuária.

Parágrafo único — As atividades de enriquecimento curricular deverão ser desenvolvidas sem prejuízo das previstas no quadro curricular.

Artigo 11 — Para o desenvolvimento dos projetos referidos no artigo anterior, poderão ser atribuídas até 10 (dez) horas-aula semanais a docentes, conforme normas a serem expedidas pela Secretaria da Educação.

Artigo 12 — Cada Delegacia de Ensino que mantenha escolas rurais de que trata este decreto contará com um Técnico em Agropecuária que será responsável pela orientação e pelo acompanhamento dos projetos de enriquecimento curricular.

Parágrafo único — Caberá ao Delegado de Ensino a aprovação, avaliação e o controle da execução dos projetos.

Artigo 13 — As Unidades Escolares de Ação Comunitária — UEACs, de que trata o Decreto n.º 18.203, de 9 de dezembro de 1981, que não forem abrangidas pela reestruturação estabelecida neste decreto, deverão continuar a desenvolver, de acordo com a conveniência administrativa e as peculiaridades locais, programação específica que assegure uma ação educativa voltada para a interação escola-comunidade.

Parágrafo único — A organização e o funcionamento das UEACs serão disciplinados por resolução específica.

Artigo 14 — As Escolas Estaduais de Primeiro Grau e de Primeiro e Segundo Graus, localizadas na zona rural, deverão também desenvolver projetos de enriquecimento curricular, conforme o disposto no "caput" do artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único — Para o desenvolvimento dos projetos de enriquecimento curricular nas unidades referidas neste artigo, poderão ser atribuídas até 16 (dezesesseis) horas-aula:

- I — a 1 (um) dos docentes da própria unidade escolar, eleito por seus pares à época do planejamento ou
- II — a 1 (um) docente contratado especificamente para o desenvolvimento das atividades dos projetos.

Artigo 15 — As disposições deste decreto não se aplicam às Escolas Técnicas Agrícolas Estaduais.

Artigo 16 — A reestruturação de que trata este decreto será efetuada de forma gradativa, a partir de 1989, observadas as características e peculiaridades locais.

Artigo 17 — A Secretaria da Educação expedirá normas disciplinadoras das disposições deste decreto.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de janeiro de 1989.

DECRETO N.º 29.500 DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Altera a redação do artigo 1.º do Decreto n.º 26.906, de 15 de março de 1987

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto n.º 26.906, de 15 de março de 1987:

“Artigo 1.º — Fica criada a Secretaria do Menor, que contará com um cargo de Secretário de Estado”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor
Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de janeiro de 1989.

DECRETO N.º 29.501 DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre a estrutura técnico-administrativa dos Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs, e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Os Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs da Secretaria da Educação, instituídos pelo Decreto n.º 28.089/88 destinam-se à formação de professores das séries iniciais até à 4.ª série do 1.º Grau e da Pré-Escola e ao aprimoramento dos docentes que atuam na Habilitação Específica de 2.º Grau para o Magistério e nas séries iniciais de escolarização.

Parágrafo Único — A formação de professores a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser desenvolvida em 4 (quatro) séries anuais, em regime de tempo integral, sendo caracterizada como uma modalidade diferente de estudos.

Artigo 2.º — Os Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs terão a seguinte estrutura técnico-administrativa:

- I — Coordenação Geral;
- II — Corpo Docente; e
- III — Núcleo de Apoio Administrativo.

§ 1.º — A Coordenação Geral dos Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs, será composta pelo Diretor da unidade escolar onde está instalado e pelo Coordenador Pedagógico.

§ 2.º — O Corpo Docente será composto de professores afastados ou contratados e de professores coordenadores.

§ 3.º — Os afastamentos de docentes ocorrerão nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar n.º 444/85, fazendo jus, quando for o caso, à carga suplementar de trabalho docente nos termos dos artigos 40, 41 e 43 da referida Lei Complementar.

§ 4.º — O Núcleo de Apoio Administrativo será composto de:

- 1. Escrivão;
- 2. Inspetor de Alunos; e
- 3. Auxiliar de Serviço.

§ 5.º — O número de servidores de cada classe funcional do Núcleo de Apoio Administrativo será de 1 (um) para cada 4 (quatro) classes em funcionamento.

Artigo 3.º — Ao Diretor da unidade escolar onde está instalado o Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs, além das atribuições e competências que lhe são inerentes, caberá:

- I — assegurar as condições necessárias que viabilizem o desenvolvimento da proposta pedagógica dos CEFAMs;
- II — criar mecanismos que facilitem o processo de integração escola/CEFAMs;
- III — decidir, conjuntamente com o Coordenador Pedagógico, as questões de natureza técnico-administrativa;
- IV — assegurar o fluxo de informações entre as várias instâncias do Sistema de Supervisão Escolar.

Artigo 4.º — Ao Coordenador Pedagógico caberá:

I — coordenar e integrar as atividades relativas ao desenvolvimento da proposta pedagógica dos CEFAMs:

- a) organizando e acompanhando as atividades de planejamento;
- b) acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento da programação curricular;
- c) organizando e supervisionando todas as atividades executadas pelos professores, no desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- d) prestando assistência técnica aos docentes e oferecendo-lhes condições para seu aprimoramento profissional;

e) participando da elaboração e execução dos cursos de aperfeiçoamento de docentes; e

f) assegurando adequado acompanhamento do aproveitamento dos alunos.

II — assegurar o fluxo de informações entre as várias instâncias do Sistema de Supervisão Escolar;

III — decidir, conjuntamente com o Diretor, as questões de natureza técnico-administrativa.

Artigo 5.º — Ao docente caberá:

I — elaborar e executar a programação referente ao respectivo componente curricular;

II — participar de reuniões de estudo e replanejamento, promovendo a integração das atividades docentes;

III — propor e desenvolver projetos que visem ao aprimoramento da proposta curricular do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs.

IV — realizar atividades contínuas de reforço e recuperação para os alunos de aproveitamento insuficiente;

V — participar de atividades de reciclagem e de treinamento;

VI — participar de atividades de reciclagem e treinamento dirigidas a docentes da Habilitação Específica do Magistério e da Pré-Escola à 4.ª série do 1.º Grau das escolas da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 6.º — Ao Núcleo de Apoio Administrativo caberá oferecer suporte operacional às atividades fins do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs.

Artigo 7.º — As atribuições dos Escrivãos, Inspetores de Alunos e Auxiliares de Serviços são as constantes do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1.º e 2.º Graus.

Artigo 8.º — Os docentes deverão ser devidamente habilitados e ter, preferencialmente, experiência mínima de 3 (três) anos na Habilitação Específica de 2.º Grau para o Magistério e/ou na docência de classe de Pré-Escola, Ciclo Básico e 3.ªs. e 4.ªs. séries do 1.º Grau.

Artigo 9.º — As funções do Professor-Coordenador serão exercidas por docentes dos Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAMs, observada a legislação pertinente.

Artigo 10 — A carga horária docente no Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério — CEFAM será composta de horas-aula, horas-atividades e horas de trabalho pedagógico, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

§ 1.º — a hora-aula será destinada para realizar atividades de:

- 1. cumprimento dos mínimos curriculares obrigatórios para a habilitação;
- 2. desenvolvimento de programação específica de enriquecimento curricular.

§ 2.º — as horas de trabalho pedagógico, de no mínimo 4 (quatro), serão destinadas para a realização de sessão de estudos, pesquisas, reuniões, planejamento e avaliação do

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
 Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
 Telefones 93-0454 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 18 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 - ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 36.065,00
 Assinatura com entrega via Correio Semestral Cr\$ 31.896,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 31.977,00
 Assinatura com entrega via Correio Semestral Cr\$ 27.908,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 350,00 Exemplar atrasado Cr\$ 450,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 •
 SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 259-6316
 POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — RAMAL 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Lu-
 ca, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 302 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone
 (0162) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 825-2345 — RAMAL 31 • SÃO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 —
 Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos
 Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
 Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
 Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo
 Telefone 291-3344(PABX) - Telex (011) 63090